



Parecer nº 711/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1337/2025, que “Institui o Programa “Habitação Digna GCM”, destinado aos Guardas Civis Municipais dos municípios do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/08/2025 (fl. 02), tendo iniciado o cumprimento da 1ª pauta na mesma data, com o término em 17/09/2025 (fl. 13v).

Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 18/09/2025, que exarou parecer favorável à (fls. 14/22), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na 21ª Sessão Ordinária, dia 15/04/2026 (fl. 22/v).

O projeto de lei sob análise tem por objetivo dispor sobre a instituição do Programa “Habitação Digna GCM”, destinado aos Guardas Civis Municipais dos municípios do Estado de Mato Grosso com a seguinte justificativa:

A presente proposição tem como finalidade instituir o Programa “Habitação Digna GCM”, destinado a Guardas Civis Municipais do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de proporcionar condições para aquisição da casa própria e garantir a dignidade da moradia aos profissionais que exercem papel fundamental na segurança pública municipal.

A Constituição Federal assegura, no art. 6º, a moradia como direito social, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas para sua concretização.

A Lei nº 14.118/2021 instituiu o Programa “Casa Verde e Amarela”, de abrangência nacional, permitindo a conjugação de esforços entre União, Estados e Municípios para o enfrentamento do déficit habitacional.

A Lei nº 14.312/2022 prevê mecanismos de subsídio habitacional, enquanto a Lei nº 13.756/2018, disciplina a destinação de recursos de loterias federais para finalidades sociais, incluindo habitação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito da segurança pública municipal, a Lei nº 13.022/2014 consolidou o Estatuto Geral das Guardas Municipais, reconhecendo sua essencialidade na preservação da ordem pública e da proteção da população. O Estado de Mato Grosso, ao adotar este Programa, demonstra reconhecimento e valorização da categoria, reduzindo desigualdades sociais e promovendo estabilidade habitacional, fator que reflete diretamente na motivação e na eficiência do serviço prestado à sociedade.

Diante da relevância da proposta, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Posteriormente, em 29/04/2026, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação para emissão de parecer, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 22/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se ainda que inexistem questões preliminares a serem analisadas, quais sejam, emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006, passando então para a análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos do artigo 369, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela



Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa “Habitação Digna GCM”, destinado a conceder subsídio habitacional aos integrantes das Guardas Civas Municipais, por meio do Sistema Habitacional de Mato Grosso (SiHabMT), com a finalidade de garantir o direito social à moradia digna, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

Art. 2º O Programa será implementado em conformidade com a Constituição Federal, especialmente:

- I – O art. 6º (direito à moradia);
- II – O art. 23, IX (competência comum para promoção de programas habitacionais);
- III – O art. 30, I e II (competência municipal para assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual).

Art. 3º O Programa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – Dignidade da pessoa humana;
- II – Valorização dos profissionais de segurança pública municipal;
- III – Igualdade de acesso e tratamento;
- IV – Transparência na gestão dos recursos;
- V – Eficiência e economicidade.

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa:

- I – Priorizar Guardas Civas Municipais em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- II – Estimular a aquisição da primeira moradia própria;
- III – Compatibilizar as políticas habitacionais estaduais com os programas federais, notadamente o “Casa Verde e Amarela”, instituído pela Lei nº 14.118/2021; IV –



Garantir que os empreendimentos habitacionais observem normas de sustentabilidade, acessibilidade e infraestrutura urbana adequada.

Art. 5º São objetivos do Programa:

I – Assegurar o direito à moradia aos Guardas Civis Municipais dos municípios do Estado de Mato Grosso;

II – Promover a valorização da carreira dos Guardas Civis Municipais, em consonância com a Lei Federal nº 13.022/2014;

III – Contribuir para a melhoria da qualidade de vida e fortalecimento das famílias dos servidores beneficiados;

IV – Ampliar a segurança habitacional e social da categoria.

Art. 6º Compete ao Estado de Mato Grosso, por meio da SETASC e do Sistema Habitacional de Mato Grosso (SiHabMT):

I – Gerir o Programa e definir critérios objetivos de seleção e priorização;

II – Articular-se com os Municípios, União e instituições financeiras oficiais para execução das ações;

III – Regulamentar, por decreto, os procedimentos necessários para a implementação do Programa;

IV – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

Art. 7º É vedado no âmbito do Programa:

I – A utilização dos recursos para fins diversos da aquisição ou construção habitacional;

II – A concessão do subsídio a beneficiário que já possua imóvel residencial próprio em qualquer parte do território nacional;

III – A transferência do benefício sem autorização legal;

IV – O acúmulo do subsídio com outros de mesma finalidade, salvo quando permitido por legislação federal específica.

Art. 8º O Programa será financiado por meio de:

I – Dotações orçamentárias próprias do Estado de Mato Grosso;

II – Recursos advindos do Fundo de Desenvolvimento Social, nos termos da Lei nº 14.312/2022;

III – Aportes da União, em conformidade com a Lei nº 13.756/2018;

IV – Contrapartidas dos Municípios e de instituições financeiras conveniadas; **V** – Outras fontes de financiamento legalmente instituídas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em breves palavras, o projeto de lei propõe instituir o Programa “Habitação Digna GCM”, destinado a Guardas Civis Municipais do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de proporcionar condições para aquisição da casa própria e garantir a dignidade da moradia aos profissionais que exercem papel fundamental na segurança pública municipal no âmbito do estado de Mato Grosso.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material;

Inicialmente convém destacar que a proposição se amolda aos aspectos da constitucionalidade formal e material.

Contudo, ainda na esfera do controle preventivo realizado por esta Comissão, nos termos do art. 369, I, “a” do RIALMT, verificou-se que o objeto da proposta colide com normas em vigor e conseqüentemente com o Regimento desta Casa de Leis, conforme fundamentado no tópico abaixo.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

O projeto em referência, tem como iniciativa a instituição do Programa “Habitação Digna GCM”, destinado aos Guardas Civis Municipais dos municípios do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, podemos afirmar que a finalidade do presente Projeto já existe em nosso ordenamento jurídico, não trazendo, portanto, inovação, não preenchendo vácuo legislativo, pois existe lei Estadual que **Institui o Programa Estadual de Habitação - Ser Família Habitação, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências**, ocorrendo com isso a perda do objeto proposto no projeto.

Vigora no Estado de Mato Grosso a **lei nº 11.587, de 26 de novembro de 2021** de autoria do **Poder Executivo** “Institui o Programa Estadual de Habitação - Ser Família Habitação, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, que dispõe que:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ser Família Habitação, com a finalidade de fomentar a produção e a aquisição de unidades habitacionais de imóveis urbanos, de modo a promover o direito à moradia, ao desenvolvimento econômico, à geração de emprego e de renda, bem como melhorar a qualidade de vida da população urbana nos municípios do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Fica autorizada a implementação de ações e a alocação de recursos para a produção e aquisição de 20 (vinte) mil unidades habitacionais, podendo a quantidade ser ampliada conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O programa previsto no caput deste artigo atenderá famílias com renda mensal de até sete salários mínimos, com prioridade para famílias com renda mensal de até quatro salários mínimos.

§ 2º O programa previsto no caput deste artigo atenderá famílias com renda mensal definida por meio de Lei, com prioridade para famílias com renda mensal de até quatro salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 13202/2026)

Art. 2º O Programa Ser Família Habitação será promovido, desenvolvido e executado pela MT Participações e Projetos S.A. - MT-PAR, que poderá formalizar



parcerias com os órgãos e entes da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso, dos municípios ou da União.

Art. 3º Os subsídios previstos no Programa Ser Família Habitação serão definidos por meio de decreto estadual com base na renda familiar bruta, podendo ser priorizados:

- I - pessoas com deficiência;
- II - idosos;
- III - mulher vítima de violência doméstica;
- IV - servidores públicos ativos e aposentados.

Parágrafo único. O subsídio disposto no caput não se aplica aos empreendimentos em execução com mais de 40% (quarenta por cento) de unidades habitacionais comercializadas com a Caixa Econômica Federal e às produções habitacionais financiadas anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 4º É assegurada ao Programa Ser Família Habitação a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com o estabelecido na legislação própria.

Parágrafo único. A disponibilidade de unidades adaptáveis poderá ser aumentada de acordo com a demanda e a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 5º Os imóveis produzidos no âmbito do Programa Ser Família Habitação deverão dispor obrigatoriamente de soluções de infraestrutura, abastecimento de água e energia elétrica.

Art. 6º É de responsabilidade da MT-PAR a realização de levantamento do déficit de habitação junto aos municípios a serem atendidos no âmbito do Programa Ser Família Habitação.

Art. 7º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Estado de Mato Grosso e/ou MT-PAR, por meio do Programa Ser Família Habitação, poderá conceder subsídio ao beneficiário final, até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA ou mediante suplementação orçamentária, quando for o caso.

Art. 8º Os benefícios referidos nesta Lei poderão ser cumulativos com outros concedidos aos mesmos destinatários, independentemente de sua natureza.

Parágrafo único. Os municípios e os agentes privados poderão complementar o valor das operações com subsídios, incentivos e benefícios de natureza patrimonial, financeira, tributária ou creditícia.



Art. 9º A MT-PAR poderá desenvolver novos programas, ações e modalidades de sistemas construtivos, aquisição de materiais com o objetivo de atender às demandas habitacionais do Estado, inclusive rurais, diretamente ou mediante parcerias com o setor público ou privado, bem como instituições internacionais e entidades da sociedade civil organizada voltadas à produção de habitações.

Art. 10. Os novos projetos e ações do Estado de Mato Grosso voltados a ampliação do acesso à moradia integrarão o Programa Ser Família Habitação e serão articulados entre a MT-PAR, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC e outros órgãos estaduais interessados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

Da análise da Lei Estadual, resta claro que a matéria constante do PL nº 1337/2025, já está amparado em nosso ordenamento jurídico, não regulando situação nova, uma vez que em seu artigo 3º, inciso IV da Lei nº 11.587 de novembro de 2021 os servidores públicos já são contemplados com subsídios habitacionais, alcançando assim os Guardas Civis Municipais.

Desse modo, contraria os termos da Lei Complementar nº 95/1998 que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No âmbito estadual, contraria ainda a Lei Complementar nº 06/1990, *“Dispõe sobre Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”* razão pela qual a proposta padece do vício de ilegalidade, veja-se:

Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



Em face das contrariedades elencadas, destaca-se que o Regimento Interno desta Casa de Leis também obsta a tramitação de proposições como a dos presentes autos, vejamos:

Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...)

III - anti-regimentais;

(...)

VII - manifestamente inconstitucionais;

(...)

X - consideradas prejudicadas, nos termos do art.194;

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Logo, a matéria da presente proposição não comporta cabimento por meio de legislação avulsa, haja vista que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Sendo assim, quanto à juridicidade, verifica-se que a proposta padece de ilegalidade, uma vez que infringe o disposto na legislação supramencionada.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa é manifestamente inconstitucional, padece de ilegalidade e se encontra prejudicada nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **ilegalidade e da prejudicialidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 1337/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 07 de 06 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1337/2025– Parecer nº 711/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 02 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) Guilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **ilegalidade e da prejudicialidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 1337/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	